



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.732 - GO (2015/0041546-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS : ESTÊNIO PRIMO E OUTRO(S)
MOEMA GONÇALVES DE OLIVERIA MELLO
PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : NEIDE LEMES DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO DE FARIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. ANÁLISE DA CULPA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem constatou, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a responsabilidade da empresa pelo acidente. A alteração desta conclusão esbarra no óbice da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.
3. No caso, o valor indenizatório arbitrado - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - não se revela exorbitante.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.732 - GO (2015/0041546-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

- (i) incidência da Súmula nº 283/STF no tocante à análise da culpa;
- (ii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- (iii) razoabilidade do valor fixado à título de danos morais.

Inconformada a agravante afirma que houve violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que todos os pressupostos de admissibilidade foram observados e que *"não se trata de reincursão no acervo fático probatório, mas de minoração do valor exagerado da condenação"* (e-STJ fl. 483)

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.732 - GO (2015/0041546-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, no que tange à análise da culpa, observa-se que a agravante deixou de rebater, de forma específica, o fundamento da decisão atacada referente à incidência da Súmula nº 283/STF.

Incide, quanto ao ponto, portanto, a Súmula nº 182/STJ, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

(...) concretamente as conclusões da corte a quo acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'Com efeito, o que restou sobejamente demonstrado, tanto na ação criminal, quanto nesta ação reparatória cível, é que o motorista da empresa apelante, conduzindo veículo ônibus de maneira imprudente, já que estava em velocidade incompatível com a via, veio a atropelar a vítima enquanto ela estava atravessando a avenida sobre a faixa de pedestres, vindo a óbito naquele instante, conforme laudo cadavérico de fls. 31/37.

Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que o preposto da apelante imprimia, no momento em que se deu o atropelamento, velocidade aproximada de 50 Km/h, não obstante existir no local, placas de advertência, dando conta de que a velocidade permitida, naquela via, era de 30 Km/h.

Ressalte-se que o acidente ocorreu no corredor de ônibus da Avenida Anhanguera, donde concluir-se que, pelo grande fluxo de pessoas que circulam naquele local, deveria o motorista ter redobrado sua cautela e atenção, pois se assim houvesse feito, não teria ocasionado o atropelamento da vítima.

Portanto, claro está haver o preposto da apelante agido com imprudência, ao conduzir veículo em velocidade acima da permitida, naquela via, ocasionando, assim, o acidente de trânsito mencionado'.

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja recurso especial.'

Ademais, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se que referida quantia não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Incide o enunciado da Súmula n. 7/STJ nos casos em que a análise da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos fáticos-probatórios.

2. Quando o valor da indenização por danos morais for fixado em patamar ínfimo ou exacerbado, a esta Corte é lícito a reforma do acórdão recorrido, sem que isso implique em reexame de provas. Precedentes.

3. Agravos regimentais não providos' (AgRg no AREsp 103.251/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/10/2013, DJe 11/10/2013 – indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE DA VÍTIMA. PINGENTE. CULPA CONCORRENTE. CARACTERIZADA. REVISÃO DO VALOR.

1. Ainda que reconhecida a hipótese de que o evento se deu por viajar a vítima em situação conhecida como 'pingente', este Tribunal Superior tem consignado ser hipótese de culpa concorrente e não exclusiva.

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.259.799/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 17/9/2014 - indenização por dano moral: R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 471/473).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041546-1

AgRg no
AREsp 671.732 / GO

Números Origem: 03206186420078090051 200793206189 32061864 3206186420078090051

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS	: MOEMA GONÇALVES DE OLIVERIA MELLO ESTÊNIO PRIMO E OUTRO(S) PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO DE FARIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS	: MOEMA GONÇALVES DE OLIVERIA MELLO ESTÊNIO PRIMO E OUTRO(S) PEDRO HENRIQUE MOREIRA PIMENTEL AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLEY PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: NEIDE LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO DE FARIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.